



AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0014671-40.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA**, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 1123, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA JUNTADA DE COMUNICAÇÃO DE AÇÃO VINCULADA AO MOV. 1114.1

Por intermédio do ofício expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba nos autos 0026809-33.2023.8.16.0185 (mov. 1114.2), foi a requisitada a manifestação deste juízo a respeito da da viabilidade da constrição efetuada nestes autos.

Pois bem.

Da análise do auto de penhora encaminhado a este Juízo, observa-se que a constrição ocorrera aos **23 de abril de 2024**, e, até a presente data, a recuperanda não defendeu a essencialidade do montante constrito para a manutenção de sua atividade empresarial, de sorte que, salvo melhor juízo, tal montante **não** deve ser considerado essencial.

Com efeito, observamos que, nas pegadas da sufragada jurisprudência dos tribunais superiores, em regra, a suspensão da prática de atos constitutivos em face de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais de empresa em recuperação judicial somente tem vez durante o *stay period*, e, uma vez escoado tal prazo, a manutenção de tal suspensão somente pode ocorrer quando comprovado que a expropriação do patrimônio inviabilizará o cumprimento do plano e, por conseguinte, o soerguimento da atividade empresarial.

No caso da devedora/recuperanda, o *stay period* em muito se escoou, de modo que, a nosso sentir, a suspensão dos atos constitutivos sobre seu patrimônio somente deve se mostrar pertinente nas hipóteses em que restar demonstrada a efetiva impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judiciale, caso a constrição seja mantida, o que, como dito, não ocorreu.





2. DO OFÍCIO DE MOV. 1122

Cuida-se de ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Apucarana nos autos 0000738-69.2022.5.09.0089 (mov. 1122.1), solicitando *"informações quanto à existência de bens livres para a penhora, com a maior brevidade possível, preferencialmente no prazo de 30 dias."*

Pois bem.

Conforme o artigo 6º, §7º-A da Lei 11.101/2005, compete ao juízo recuperacional: *"determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."*

Logo, a atuação do juízo recuperacional deve manter-se somente no controle da essencialidade ou não dos bens, ou seja, após a efetivação da constrição requerida, de modo que, salvo melhor juízo, não é possível a indicação abstrata de bens livres de penhora da recuperanda.

3. DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Por fim, segundo a decisão proferida no mov. 1115.1, item 9, requisita-se a juntada do relatório complementar, elaborado em atenção e nos termos do artigo 42 da Portaria 18/2025 deste Juízo

É o parecer.

Londrina, 25 de junho de 2025.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. CLYBAS CORREA ROCHA NETO

ECONOMISTA CORECON 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/0-9

